



EMENDA DE PLENÁRIO Nº **5**, DE 2014
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao PL nº 7.699, de 2006:

“Art. XX. Inclua-se no Título IV do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Capítulo III com a seguinte redação:

Capítulo III

“Da Tomada de Decisão Apoiada”

“Art. 1783. A Tomada de Decisão Apoiada é o processo pelo qual a pessoa elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar Termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de Tomada de Decisão Apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de pronunciar-se sobre o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar e ouvido o Ministério Público, ouvirá



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

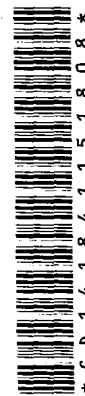
§ 7º Se o apoiador não adimplir as obrigações assumidas, agir com negligência ou exercer pressão indevida, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de Tomada de Decisão Apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de Tomada de Decisão Apoiada, condicionado seu desligamento à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à Tomada de Decisão Apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela."

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT. EMP. 5

3

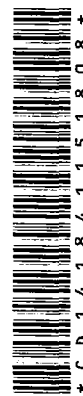
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal DE 1988.

A mudança de paradigma introduzida pela Convenção consiste, fundamentalmente, na retirada da pessoa com deficiência da condição de alvo primordial das ações assistencialistas para sujeito de direitos. Além do mais, põe a igualdade entre todas as pessoas como o parâmetro a ser adotado para conceder "o mesmo e o diferente às pessoas com deficiência", bem como considera a deficiência não como uma exceção à trajetória da humanidade, mas como um componente da diversidade da experiência humana.

No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

Fundamentada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres.

Constituindo-se em um dos mais inovativos e desafiadores dispositivos a serem regulamentados pelos países membros, o art. 12 da Convenção estabelece que um indivíduo não deve perder sua capacidade legal simplesmente em razão da sua deficiência, mas reconhece que algumas pessoas com deficiência necessitam de auxílio para exercê-la. Em suma, com o objetivo primordial de respeitar a autonomia do indivíduo, a Convenção abre a oportunidade para que seja criado, no direito civil pátrio, instituto que permita à pessoa que tenha condições intelectuais, cognitivas ou psicossociais reduzidas exercer sua capacidade legal com apoio, apontando-se as salvaguardas necessárias para evitar o abuso por parte do apoiador. Nesse contexto, a pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

com deficiência participa do processo de decisão sobre os aspectos de sua vida cercada de proteção legal, para si e para terceiros.

Para utilização do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência não precisa ser declarada incapaz, pois, nesse caso, não há transferência de direitos para outras pessoas. O nível de deficiência, avaliado em relação à capacidade para entender o que está sendo proposto, fazer escolhas, compreender as consequências de seu ato, dar consentimento e expressar sua decisão determinará a gradação do suporte a ser oferecido. Dessa forma, alguns precisarão de apoio apenas para grandes decisões que afetem suas vidas, enquanto outros necessitarão de apoio para decisões mais rotineiras. Além disso, para algumas pessoas, em razão de suas especificidades, poder-se-á adotar um modelo misto que possibilite, da forma mais ampla possível, o exercício de sua capacidade legal.

Destarte, propomos adicionar ao Código Civil Brasileiro, como medida de apoio para o exercício da capacidade das pessoas com deficiência, o processo de Tomada de Decisão Apoiada, medida que possibilitará à pessoa com deficiência indicar duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe o apoio necessário à tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações importantes para o exercício de sua capacidade. Ressalte-se que também foram previstas, no referido dispositivo, as salvaguardas apropriadas para prevenir abusos, conforme preceitua o art. 12 da Convenção.

Temos convicção de que a adoção desse novo modelo contribuirá para o empoderamento e autonomia da pessoa com deficiência, em especial daquelas com deficiência intelectual ou mental, pois criará oportunidades para participação mais efetiva na vida comunitária, na condição de cidadãos, consumidores e usuários de serviços.

Certos de que a iniciativa representa importante conquista na inclusão social da pessoa com deficiência, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da Emenda proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 7699/2006

5/3/15

5

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Barbosa
Deputado EDUARDO BARBOSA

[Assinatura]
DEM-PS

[Assinatura]
PPS-PR
3V-MA
SANTOS F.

[Assinatura]
ONOFRE
PSD-SC

[Assinatura]
PP-SC

[Assinatura]
PDT

[Assinatura]

